



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 310202/17  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ CARLOS CRUZ MOREIRA,  
MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA,  
RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, WILSON ROBERTO DAVID  
MOTA  
PROCURADOR: DANIEL MORENO PORTELLA, MARINA ASSIS DE SOUSA,  
MARJORIE LOUISE FERREIRA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 268/21 - Primeira Câmara

**EMENTA:** Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2016. Parecer prévio recomendando a irregularidade das contas, ressalva e multas.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas do Município de Araucária, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade dos Senhores *Olizandro José Ferreira* (01/01/2013 a 27/07/2016), *Rui Sergio Alves de Souza* (28/07/2016 a 19/12/2016) e *Wilson Roberto David Mota* (20/12/2016 a 31/12/2016).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), atual Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução 610/18 (peça 16), opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa aos gestores, em face da ausência de elementos essenciais para a prestação e constas.

Cientificados (peças 18 a 21, 46/47), o Senhor *Olizandro José Ferreira*, por intermédio de advogado constituído, manifestou-se à peça 38 solicitando a intimação do Município de Araucária para apresentação dos documentos, uma vez que se afastou do cargo em 26/07/2016, em razão de problemas de saúde. Tem conhecimento, entretanto, que o Município firmou um TAG com o Tribunal de Contas Estadual em 22/08/2017 (Processo 612497/17) dilatando o prazo para apresentação dos dados do SIM-AM. Assim, ao final,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

requereu o sobrestamento dos presentes autos até o cumprimento do TAG para que, posteriormente, sejam os autos submetidos ao crivo da unidade técnica.

A Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado do Paraná (DEPEN) informou à peça 41 que o Senhor *Rui Sergio Alves Souza* se encontrava custodiado no complexo médico penal.

Por meio da petição juntada às peças 52/53, o atual prefeito do Município, *Hissam Hussein Dehaini*, informou, em data de 16 de agosto de 2018, que os dados do SIM-AM foram alimentados.

A Coordenaria de Gestão Municipal (Instrução 545/19, peça 56) realizou a análise dos dados encaminhados pelo Município de Araucária e verificou as seguintes restrições: **(i)** relatório do controle interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; **(ii)** resultado orçamentário/financeiro, de fontes não vinculadas, deficitário; **(iii)** divergência nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; **(iv)** ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações; **(v)** ausência de pagamento de aportes para cobertura de déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; **(vi)** obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; **(vii)** ausência de comprovação da realização de audiência pública para avaliação das metas fiscais; **(viii)** Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; **(ix)** Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); e, **(x)** entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Foi determinada a intimação dos interessados, por meio do Despacho 479/19 (peça 57).

O Município apresentou defesa às peças 68 a 81, juntando novos documentos, tendo ainda informado que foram disponibilizados os arquivos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

solicitados pelo senhor *Olizandro José Ferreira*. Este, por sua vez, apresentou contraditório às peças 88/95.

Por meio da petição juntada à peça 97, o Senhor *Wilson Roberto David Mota*, esclareceu que era presidente da Câmara à época, e que em decorrência do afastando do prefeito *Rui Sergio Alves de Souza*, assumiu o cargo de prefeito em 20/12/2016, permanecendo, apenas, até o dia 31/12/2016. Aduziu que durante este curto período cumpriu apenas obrigações de pagamentos de folha de pessoal e serviços essenciais, razão pela qual, requereu a sua exclusão do presente processo.

Conforme consta na Certidão de Decurso de Prazo n.º 312/19 - DP, peça processual n.º 99, o Sr. *Rui Sergio Alves de Souza*, Prefeito Municipal no período de 28/07/2016 a 19/12/2016, foi intimado mediante Ofício de Contraditório n.º 1075/19 - DP, no entanto, o prazo expirou em 22/05/2019, sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos.

Encaminhado os autos para nova instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução 3353/20-CGM (peça 102), manteve o posicionamento pela irregularidade das contas, com aplicação de multa aos gestores.

Consignou que deve ser mantida a ressalva e a multa pelo atraso na remessa do SIM-AM em relação à abertura e Janeiro a Abril/16, por não estar amparado pelo Termo de Ajustamento e, em relação ao mês de Dezembro e Encerramento, uma vez que o envio ocorreu após o prazo de 17/04/2018 deferido no Termo de Ajustamento de Gestão – TAG n.º 3/18, Acórdão 498/18 TAG.

Apontou ainda, que não restaram sanadas as seguintes restrições: (i) relatório do controle interno apresentando ocorrência de irregularidades; (ii) resultado orçamentário/financeiro das fontes livres deficitário; (iii) ausência do encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade; (iv) obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem disponibilidade de caixa; (v) Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; e, (vi) Despesas com



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

E, ao final, entendeu que as restrições referentes à “ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial” e às “divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB”, podem ser objeto de ressalvas.

Por meio do despacho 1437/20 – GCDA (peça 104), este Relator solicitou a intimação do Município de Araucária, do seu atual gestor e do controlador interno municipal, a fim de prestarem esclarecimentos sobre alguns fatos pontuados pela unidade técnica em sua análise instrutiva.

O Município representado por seu procurador-geral manifestou-se à peça 118/126.

Efetuada nova análise, a CGM (Instrução 2598/21, peça 127) manteve seu opinativo pela irregularidade das contas, nos termos expostos em sua manifestação realizada à peça 102.

O Ministério Público de Contas (Parecer 587/21, peça 128) corroborou parcialmente com o opinativo técnico, sugerindo a conversão em ressalva do apontamento referente ao balanço patrimonial e a exclusão do presidente da Câmara do rol de interessados, em razão de sua ilegitimidade passiva, ante o curto período de 20.12.2016 a 31.12.2016 em que este exerceu a função de Chefe do Poder Executivo de Araucária.

Ao final foi noticiada, para fins de ciência deste Relator, a existência de Representação, protocolada sob o n.º 628080/16, formulada pela Comissão Financeira e Orçamentária do Conselho Municipal de Saúde de Araucária, em face do Poder Executivo de Araucária, que foi arquivada pelo Despacho 753/21-GCDA.

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Compulsando os autos verifico que no exercício de 2016 o cargo de prefeito do Município de Araucária foi ocupado pelos gestores *Olizandro José*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*Ferreira* (01/01/2013 a 27/07/2016), *Rui Sergio Alves de Souza* (28/07/2016 a 19/12/2016) e *Wilson Roberto David Mota* (20/12/2016 a 31/12/2016).

Assim, considerando que o senhor *Wilson Roberto David Mota*, Presidente da Câmara à época, solicita a sua “exclusão” do presente processo, em face do exíguo período que ocupou o cargo de prefeito, passo, primeiramente, a análise desta questão preliminar.

Conforme se denota dos documentos acostados à peça 97 (Termo de Posse do Prefeito e Decreto Municipal 30590/2016), o senhor *Wilson Roberto David Mota* permaneceu no cargo de prefeito durante o período de 7 (sete) dias úteis.

Assim, ante o curto período que geriu o Município de Araucária entendo que não é razoável atribuir-lhe a responsabilidade pelas restrições elencadas pela unidade técnica à peça 127, fls. 29/33, pois além de não ter dado causa aos fatos que geraram as irregularidades, no exíguo período que permaneceu no cargo de prefeito, não teria, tecnicamente, condições e meios disponíveis para saneá-las.

Por esta razão, comungo com o entendimento do Ministério Público de Contas, exarado à peça 128, para fins de excluir o Senhor *Wilson Roberto David Mota* do rol de interessados do presente processo.

Vencida a presente preliminar, passo a análise dos **atrasos das entregas mensais dos dados do SIM-AM**, em face da existência de Termo de Ajuste de Gestão (TAG) assinado pelo atual gestor do Município de Araucária, *Hissan Hussein Dehaine*, com este Tribunal de Contas, processo 612497/17.

No que tange ao referido procedimento entendo, salvo melhor juízo, que ele não exime os gestores da época *Olizandro José Ferreira* (01/01/2013 a 27/07/2016) e *Rui Sergio Alves de Souza* (28/07/2016 a 19/12/2016) das suas obrigações em relação ao cumprimento da agenda de obrigações com esta Corte de Contas.

Assim, embora tenha o referido TAG dilatado o prazo para o envio dos dados do SIM-AM, referente ao exercício de 2016, o afastamento e/ou suspensão da aplicação de penalidades socorre apenas ao Município de Araucária (para fins de obtenção de certidão liberatória) e ao Prefeito *Hissan Hussein Dehaine*,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que encetou esforços para regularizar os atrasos gerados pelos gestores do exercício de 2016.

Desta feita, considerando que os atrasos evidenciados, desde a abertura do exercício de 2016 até o seu encerramento, superaram os 30 dias tidos como razoável por este relator, entendo cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "b", da LC 113/2005, aos gestores, *Olizandro José Ferreira e Rui Sergio Alves de Souza*, individualmente.

Dirirjo, entretanto, da aplicação da referida multa ao senhor *Hissan Hussein Dehaine*, conforme sugerido pela unidade técnica, porquanto os atrasos decorrentes da execução do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) foram tratados nos referidos Autos 612497/17 (peça 146, Despacho 917/20-CGFAMG), cujo Relator determinou a expedição de certidão de quitação, veja-se:

Considerando o contido na Informação 238/20-COSIF, na Instrução 593/20-CMEX e no Parecer 188/20-PGC (Peças 143/145), deverá ser expedida certidão de quitação relativamente às obrigações impostas ao MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA por meio do Termo de Ajustamento de Gestão objeto do presente expediente, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.

Por esta razão, comungo com o posicionamento da unidade técnica pela ressalva do apontamento, nos termos da Uniformização de Jurisprudência n.º 10, com a aplicação, entretanto, da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, aos gestores, *Olizandro José Ferreira e Rui Sergio Alves de Souza*.

No que tange ao **relatório do controle interno**, verifica-se que foram apontadas as seguintes irregularidades: a) parcelamento do aporte ao Fundo de Previdência do Município de Araucária, no último ano de mandato; b) *déficit* na conta "Fonte Livre"; c) provisões insuficientes para repasse das consignações das folhas de pagamento do 13º Salário e dos Salários dos servidores no mês de dezembro/2016; d) pagamentos a fornecedores, desrespeitando a ordem cronológica de empenho; e) nomeações de cargos comissionados, em desrespeito ao parágrafo único do artigo 21 e ao artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e, f) não envio dos arquivos do SIM-AM, por dificuldades em relação a adaptação do sistema informatizado de gestão e desenvolvimento de novas rotinas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dos apontamentos acima, observa-se que apenas os relativos “aos pagamentos a fornecedores desrespeitando a ordem cronológica de empenho” e “às nomeações de cargos comissionados em desrespeito aos artigos 21 e 22 da LRF” não compõem o escopo de análise da presente prestação de contas, razão pela qual, os demais serão analisados no item específico.

Quanto às nomeações de cargos comissionados, em desrespeito ao parágrafo único do artigo 21 e ao artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ressalta-se que tanto a unidade técnica (Instrução 3353/20, peça 102), como o senhor *Olizandro José Ferreira* enfatizaram que não houve afronta à LRF, uma vez que o índice da despesa com pessoal manteve-se abaixo do limite no exercício de 2016, razão pela qual afasto o apontamento.

No tocante aos pagamentos a fornecedores, desrespeitando a ordem cronológica de pagamento, verifica-se que, embora tenha tentado justificar, o próprio gestor, *Olizandro José Ferreira*, reconhece na peça 90 que realizou pagamentos sem observância da ordem cronológica:

[...] de modo excepcional, durante os anos que exerci meu mandato, houve, ainda que em pequena quantidade, pagamentos em desrespeito à ordem cronológica de empenho. Todavia, ressalta-se, somente quando estava em risco a observância ao interesse público.

Considerando a transcrição acima e não havendo defesa apresentada pelo gestor *Rui Sergio Alves de Souza* hábil a comprovar a regularidade dos pagamentos realizados durante o período em que exerceu o cargo de prefeito, mantenho a presente irregularidade, com aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da LC 113/2005 aos gestores *Olizandro José Ferreira* e *Rui Sergio Alves de Souza*.

Em relação ao **resultado orçamentário/financeiro das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS**, por meio do demonstrativo elaborado pela CGM (f. 18, peça 102), observa-se que o resultado ajustado do exercício foi de -0,94% e o acumulado de -2,31%.

Considerando os percentuais acima descritos, verifica-se que o resultado deficitário do exercício não se mostrou expressivo, não tendo o condão de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

gerar impactos graves na presente prestação de contas, razão pela qual, possível a sua conversão em ressalva, sem a aplicação de multa aos gestores.

Quanto à **ausência do encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade** verifico que às peças 78 e 81 foi enviado o referido balanço patrimonial acompanhado de sua publicação. Entretanto, a unidade técnica verificou que o documento possui inconsistências formais, uma vez que, embora publicado, não consta a assinatura do contador e o demonstrativo do quadro superávit/déficit financeiro, conforme estabelece o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Instado a se manifestar sobre o citado apontamento (peça 104), o senhor *Hissam Hussein Dehani* relatou a dificuldade de obtenção dos documentos relativos ao exercício de 2016 e os processos judiciais que tramitam em face de irregularidades perpetradas na referida gestão.

Assim, considerando a situação fática vivenciada pelo Município de Araucária e que o balanço patrimonial foi devidamente publicado constando as principais informações contábeis, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas (peça 128) e converto o apontamento em ressalva.

No que tange às **obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem disponibilidade de caixa**, verifica-se que o Município encerrou o exercício de 2016 com *déficit* nas seguintes fontes de Recursos: Ordinários/Livres de -R\$ 9.989.766,02; Transferências do FUNDEB de -R\$ 964.951,35; Transferências Voluntárias -R\$ 140.316,16 e Operações de Crédito -R\$ 9.708.522,65 (demonstrativo fl. 24, peça 127).

Durante a instrução processual não foram apresentadas justificativas hábeis a sanar o apontamento, uma vez que o Decreto de contenção de despesas n.º 29617/2016 editado pelo gestor *Olizandro José Ferreira* não surtiu os efeitos necessários e o gestor *Rui Sergio Alves de Souza* não encetou nenhuma medida para fins de assegurar o pagamento das referidas obrigações.

Assim, tratando-se de assunção de compromissos nos últimos oito meses do final de mandato sem lastro financeiro, a responsabilidade sobre a presente restrição recai sobre os gestores, *Olizandro José Ferreira* e *Rui Sergio*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*Alves de Souza*, aos quais determino a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC 113/2005 em decorrência da manutenção desta irregularidade.

Concernente às Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, observa-se:

### DEMONSTRATIVO DO ITEM

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	565.992,84
1º Semestre de 2014	719.877,46
1º Semestre de 2015	673.753,55
Média dos três últimos anos	653.207,95
1º Semestre de 2016	754.393,71

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no primeiro semestre de 2016 e a média dos gastos nos primeiros semestres anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

A unidade técnica (peça 102), analisando os argumentos apresentada pelo senhor *Olizandro José Ferreira*, ressaltou que foram considerados para fins de apuração das despesas aquelas existentes na rubrica 3.3.90.39.88 – Serviços de Publicidade e Propaganda, conforme detalhado às fls. 43-47 da peça 102. E que embora o referido gestor tenha disponibilizado cópias de documentos relativos aos contratos e aditivos dos serviços publicitários do primeiro semestre de 2016, ressaltou a CGM que não foram localizadas as notas fiscais, a comprovação da veiculação e o conteúdo das matérias.

Desta feita, considerando a análise efetuada pela unidade técnica e o montante dos gastos realizados no 1º semestre de 2016, que superou a média dos últimos três anos, em aproximadamente R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mantenho a irregularidade do item, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC 113/2005, ao gestor *Olizandro José Ferreira*.

Quanto às Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), observa-se que foi gasto em julho de 2016, ou seja, durante o período de gestão do senhor *Olizandro José Ferreira*, o montante de R\$ 59.796,50 (fl. 48, peça 102). E, da mesma forma do item anterior, referente às despesas com publicidade realizadas no primeiro semestre de 2016, as justificativas juntadas não foram hábeis para afastar o apontamento, pois embora a empresa Trade



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Comunicação e Marketing tenha informado que os serviços referentes as notas fiscais n.ºs 19732, 19771, 19794, 19805, 19848, 19859 e 19869 emitidas em julho de 2016, foram realizados antes do dia 01/07/2016, período ainda permitido, não foram localizados no processo as notas fiscais, a comprovação da veiculação e o respectivo conteúdo das matérias, permanecendo assim, a irregularidade.

Em razão da manutenção desta restrição, aplico ao gestor *Olizandro José Ferreira* a multa prevista no art. 87, IV, “g” da LC 113/2005.

No tocante à “ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial” e às “divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB”, os opinativos, técnico e ministerial, são uníssimos em entender que estas restrições podem ser objeto de ressalvas na presente prestação de contas, uma vez que durante a instrução foram devidamente justificadas pelos gestores.

Assim, considerando a comprovação dos aportes realizados ao RPPS por meio de parcelamento e que as divergências nos registros de transferências decorreram de erro formal ocorrido no momento da alimentação do sistema, acompanho as manifestações para fins de converter os referidos apontamentos em ressalvas.

Ante o exposto, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO:**

I) pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas dos senhores **OLIZANDRO JOSE FERREIRA (CPF 348.590.719-72)**, gestor das contas no período de 01/01/2013 a 27/07/2016; e **RUI SERGIO ALVES DE SOUZA (519.529.209-49)**, gestor das contas no período de 28/07/2016 a 19/12/2016, do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, relativas ao exercício financeiro de 2016, em face das irregularidades descritas e individualizadas abaixo:

a) relatório do controle interno informa o pagamento de fornecedores desrespeitando a ordem cronológica de pagamento, responsáveis *Olizandro José Ferreira e Rui Sergio Alves de Souza*;

b) obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem disponibilidade de caixa, responsáveis *Olizandro José Ferreira e Rui Sergio Alves de Souza*;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

c) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, responsável *Olizandro José Ferreira*; e,

d) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), responsável *Olizandro José Ferreira*.

II- pela ressalva dos seguintes apontamentos: atrasos nas remessas mensais dos dados eletrônicos do SIM-AM; resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes livres; inconformidades formais evidenciadas no balanço patrimonial; ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial e divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;

III- pela aplicação de 2 (duas) multas do art. 87, IV, “g” da LC 113/2005 ao gestor *Rui Sergio Alves de Souza*, em face das restrições descritas nas alíneas “a” e “b” do item I;

IV- pela aplicação de 4 (quatro) multas do art. 87, IV, “g” da LC 113/2005 ao gestor *Olizandro José Ferreira*, em face das restrições descritas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do item I;

IV- pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da LC 113/2005 aos gestores, *Rui Sergio Alves de Souza* e *Olizandro José Ferreira*, individualmente, em razão dos atrasos nas entregas mensais dos dados do SIM-AM, durante o exercício de 2016.

Em relação ao senhor **Wilson Roberto David** VOTO pela sua exclusão do presente feito, em face do exíguo tempo que permaneceu no cargo de prefeito (7 dias uteis).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

### **ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a **irregularidade** da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de ARAUCÁRIA, senhores **OLIZANDRO JOSE FERREIRA (CPF 348.590.719-72)**, gestor das contas no período de 01/01/2013 a 27/07/2016; e **RUI SERGIO ALVES DE SOUZA (519.529.209-49)**, gestor das contas no período de 28/07/2016 a 19/12/2016, relativas ao exercício financeiro de 2016, em face das irregularidades descritas e individualizadas abaixo:

a) relatório do controle interno informa o pagamento de fornecedores desrespeitando a ordem cronológica de pagamento, responsáveis *Olizandro José Ferreira e Rui Sergio Alves de Souza*;

b) obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem disponibilidade de caixa, responsáveis *Olizandro José Ferreira e Rui Sergio Alves de Souza*;

c) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, responsável *Olizandro José Ferreira*;

d) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), responsável *Olizandro José Ferreira*.

II. **Ressalvar** os seguintes apontamentos: atrasos nas remessas mensais dos dados eletrônicos do SIM-AM; resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes livres; inconformidades formais evidenciadas no balanço patrimonial; ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial e divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. aplicar 2 (duas) multas do art. 87, IV, “g” da LC 113/2005 ao gestor *Rui Sergio Alves de Souza*, em face das restrições descritas nas alíneas “a” e “b” do item I;

IV. aplicar 4 (quatro) multas do art. 87, IV, “g” da LC 113/2005 ao gestor *Olizandro José Ferreira*, em face das restrições descritas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do item I;

V. aplicar a multa prevista no art. 87, III, “b”, da LC 113/2005 aos gestores, *Rui Sergio Alves de Souza* e *Olizandro José Ferreira*, individualmente, em razão dos atrasos nas entregas mensais dos dados do SIM-AM, durante o exercício de 2016.

VI. Em relação ao senhor **Wilson Roberto David**, pela sua exclusão do presente feito, em face do exíguo tempo que permaneceu no cargo de prefeito (7 dias uteis).

VII. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**IVAN LELIS BONILHA**  
Presidente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 1165/23-OPD-GP

Curitiba, 20 de novembro de 2023.

**Ref.: Acórdão de Parecer Prévio**

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná<sup>1</sup>, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, exercício financeiro de 2016, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 463821/23 – Embargos de Declaração
2. Acórdão n.º 2768/23 – Tribunal Pleno
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 3061, de 12/09/2023
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão – 16/10/2023

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 310202/17
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar em Petição Intermediária
4. Indicar o número do processo 310202/17
5. Clicar em Manifestação de terceiros
6. Clicar em Carregar novo Documento
7. Clicar em Finalizar Petição

Atenciosamente,

- assinatura digital -

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA  
Presidente da Câmara Municipal de ARAUCÁRIA  
Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 Jardim Petrópolis  
ARAUCÁRIA-PR  
83704-580

Processos 310202/17  
CNPJ/CPF 78.134.012/0001-04

<sup>1</sup> "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."